Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:818563 do Estado do Tocantins GAB, DO DES, ADOLFO AMARO MENDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002016-78.2020.8.27.2723/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO APELANTE: LUIZ OTAVIO RIBEIRO BATISTA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: BRUNO BRITO MOREIRA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (INTERESSADO) VOTO Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, razão pela qual dele conheço. Como relatado, a parte apelante pretende a reforma da sentença prolatada pelo Juízo da 1º Escrivania Criminal de Itacajá que, na ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, julgou procedente a denúncia e o condenou a pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão e à 1.000 (mil) dias-multa, fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, pela prática do crime descrito no artigo art. 33, caput e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, fixando o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. A Procuradoria de Justiça manifestou pelo conhecimento e não provimento parcial do apelo. Analisando os autos de origem observa-se que a denúncia em desfavor do apelante foi oferecida nos seguintes termos: "No segundo semestre do ano de 2019, em data não especificada, na cidade de Itacajá - TO, o denunciado BRUNO BRITO MOREIRA e o denunciado LUIZ OTÁVIO RIBEIRO BATISTA associaram-se, com o fim de praticar o crime de tráfico de drogas. Consta, ainda, que no dia 16 de outubro de 2019, por volta das 15h30min, na residência localizada na Rua do Cemitério, s/n, Centro, Itacajá-TO, o denunciado BRUNO BRITO MOREIRA vendia e tinha em depósito, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, drogas, sendo 20 (vinte) pedras de substância entorpecente conhecida por "crack", conforme auto de exibição e apreensão (ev. 1 — fl. 15 — PFLAGRANTE1), laudo pericial de constatação de substância entorpecente n. 263/2019 (ev. 1 - fls. 11/13 -IP em árvore) e laudo pericial definitivo de pesquisa em entorpecente n. 086/2019 (fev. 42). Consta, também, que no mesmo dia, logo após as 15h30min, na residência localizada na Rua 02, nº 39, Centro, Itacajá-TO, o denunciado LUIZ OTÁVIO RIBEIRO BATISTA tinha em depósito, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, drogas, sendo em 15 (quinze) pedras de substância entorpecente conhecida por "crack", conforme auto de exibição e apreensão auto de exibição e apreensão (ev. 1 — fl. 15 — PFLAGRANTE1), laudo pericial de constatação de substância entorpecente n. 263/2019 (ev. 1 fls. 11/13 - IP em árvore e laudo pericial definitivo de pesquisa em entorpecente n. 086/2019 (ev. 42). Extrai-se dos autos que, os denunciados BRUNO BRITO MOREIRA e o denunciado LUIZ OTÁVIO RIBEIRO BATISTA, com o fito de traficar drogas, associaram—se entre si, sendo que o denunciado BRUNO BRITO adquiriu 35 (trinta e cinco) pedras de substância entorpecente conhecida por "crack", ficou com 20 (vinte) pedras do entorpecente e entregou ao denunciado LUIZ OTÁVIO com 15 (quinze) pedras, para fins de comercialização. Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e lugar mencionados, após receber denúncia anônima de que o denunciado BRUNO BRITO estava traficando em sua residência e depois de proceder a abordagem de alguns usuários, a polícia civil entrou na casa dele e, realizadas buscas, localizou 20 (vinte) pedras de substância entorpecente conhecida por "crack", a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em dinheiro, grande parte em notas de R\$ 20,00 (vinte reais), e 1 (um) rolo

de papel alumínio, além de surpreender alguns usuários no local adquirindo drogas. Em seguida, após a indicação do denunciado BRUNO BRITO, os policiais civis deslocaram-se até a residência do comparsa dele, o denunciado LUIZ OTÁVIO, local em que este entregou aos policiais 15 (quinze) pedras de substância entorpecente conhecida por "crack", droga esta que havia recebido comparsa BRUNO BRITO para fins de traficância. Submetido o material apreendido a exame técnico pericial, em laudo definitivo de substância entorpecente, o perito concluiu que "a substância de cor branca, analisada por meio do exame físico e selecionada para o exame químico, FORA DETECTADA a presença de cocaína (...)" (laudo pericial definitivo de pesquisa em entorpecente n. 086/2019 - ev. 42). A materialidade do delito e a autoria estão demonstradas, precipuamente, pelo boletim de ocorrência 083255/2019 (ev. 1 - fls. 4/7 - PFLAGRANTE1), auto de exibição e apreensão (ev. 1 — fl. 15 — PFLAGRANTE1) e laudo pericial de constatação de substância entorpecente n. 263/2019 (ev. 1 fls. 11/13 - IP em árvore) e laudo pericial definitivo de pesquisa em entorpecente n. 086/2019 (ev. 42). (...)." Diante disso, o apelante LUIZ OTÁVIO RIBEIRO e Bruno Brito Moreira foram denunciados como incursos nos crimes descritos no art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, com as implicações da Lei nº 8.072/90. Recebida a inicial acusatória (evento 06, origem) e apresentada resposta à acusação (evento 26, origem), o juízo ratificou o recebimento da denúncia (evento 37, origem), por entender que não havia hipótese de absolvição sumária. Audiência de instrução e julgamento designada inicialmente para o dia 02/4/2020 e remarcada posteriormente para o dia 21/11/2022 (evento 116). Realizada a audiência procedeu das testemunhas arroladas pela acusação e procedido o interrogatório dos denunciados. Os sujeitos processuais apresentaram alegações finais por memoriais. Em ato contínuo foi prolatada a sentença condenando o recorrente pelo crime de tráfico ilícito de entorpecente, nos termos supramencionados. Os autos aportaram a essa Corte de Justiça e vieram à minha relatoria após livre distribuição. Passo a análise do recurso, dividindo esse voto de acordo com as teses recursas apresentadas para melhor clareza dos argumentos. Pedido de desclassificação da imputação de tráfico de entorpecente para o delito de porte ilegal de droga para consumo pessoal (Lei de Drogas, art. 28). Improcedente. Primeiramente, a defesa técnica requer a desclassificação da imputação de tráfico de entorpecente para o delito de porte ilegal de droga para consumo pessoal (Lei de Drogas, art. 28). Sustenta que o acusado "não foi encontrado em atividade de traficância e muito menos com qualquer outro elemento que levasse a crer ser ele traficante. Vejam, Excelências, que com o acusado foi encontrado a quantidade de "15 pedras (crack)", dentro de sua própria residência. Vejase, o apelante foi encontrado dentro de sua residência. Não há nos autos elementos comprobatórios de traficância." Aduz a defesa técnica que a droga apreendida em pode do recorrente (não superior a 5g) destinava-se ao seu consumo e não ao comércio ilícito de entorpecente. E que, parte da droga pertencia ao acusado Bruno Brito Moreira. Avaliando o acervo probatório dos autos, entendo que não merece amparo a insurgência do apelante no tocante ao pedido de desclassificação de sua conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006. Isso porque as provas testemunhais produzidas durante a instrução processual revelam que a droga apreendida destinava-se ao comércio ilícito de entorpecentes. Peço vênia ao ilustre Juiz singular pra transcrever os depoimentos das testemunhas extraídos do corpo da sentença condenatória. Vejamos: Washington Luiz

Ribeiro Lacerda, policial civil, em juízo disse: "Que na época estava trabalhando em Itacajá, que se recorda pouco, que salvo engano foi recebida uma denuncia anônima, que foi informado que tinha um rapaz de fora vendendo crack, que foi feita uma investigação e realmente descobriram alguém vendendo em uma casa e foi encontrado algumas pessoas comprando, que também foi informado de outro rapaz que trabalhava para o primeiro cujo apelido era maconha, que foi recebida a denúncia por telefone, que o mais moreno estava na casa, que na outra abordagem não estava presente, que outros agentes foram na casa do maconha, que lá também foi encontrado entorpecente, que os dois eram parceiros, que foi encontrado dinheiro, crack e embalagem, que não se recorda quantas pessoas estavam na casa quando chegaram, que depois foram chegando outras pessoas para comprar entorpecente do rapaz, que parece que moravam dois na casa, que na hora que abordaram não estava vendendo, que o dono da casa não estava, estava para o serviço, que não se recorda se alguém assumiu a droga encontrada, que não foi quem achou os entorpecentes, que os usuários estavam entrando e saindo o tempo todo, que estava bem movimentada a casa, que pelo que se recorda não teve ordem judicial, foram investigar e encontraram os entorpecentes, que não se recorda quem autorizou a entrada, que tinha mais de uma pessoa na casa. Cleuber Coelho Brito, policial civil, afirmou: Que conheceu os acusados no dia da ocorrência, que são os que estão na sala de audiência, que foram informados através de uma ligação anônima, que uma residência perto do cemitério por estar ocorrendo trafico de entorpecente, que foram até o local e encontraram o Bruno e com ele foi encontrado entorpecente, dinheiro, e papeis para embalar entorpecente, que ele disse que teria passado parte do entorpecente para outra pessoa e foram até o local e encontraram o Luiz Otávio, que o Bruno estava dentro da residência, que logo após chegou um usuário afirmou que teria ido comprar crack, que o Bruno não parecia ter usado entorpecente, que o entorpecente estava embalado e pronto para venda, que foi o escrivão quem conversou para com ele, mas ouviu quando ele disse que teria passado uma parte para o Luiz, que também foi na casa do Luiz, que ele não teria usado, que com o Luiz também foi encontrado 15 pedras, que estavam monitorando a residência e após a ligação resolveram abordar, que não conhecia os acusados de outros fatos. Paulo Sérgio Maciel Figueredo, disse: Que conhece eles da rua, que não sabe se eles usam entorpecentes, que é usuário, que no fim da tarde e foi na casa onde sabia que estava vendendo, que era uma casa alugada perto do cemitério, que quando chegou na frente da casa a polícia já estava na casa, que a polícia o abordou e então confessou que iria comprar entorpecente, que era crack, que iria comprar do Junior, que já tinha comprado uma vez e iria comprar pela segunda vez, que conhecia o Luiz mas não tinha comprado dele, que só tinha comprado do Bruno, que comprou uma vez, vinte reais, que era o crack, que no dia que a polícia estava agindo chegou para comprar, chegou no portão e a polícia o mandou entrar e contou tudo. Elissandra Lopes da Cruz: Que sua filha é casada com o primo do Bruno, que conhece o Luiz Otávio de Itacaja, que não ouviu conversa de que os acusados vendem entorpecente, que tem conhecimento que os acusados usam entorpecentes, que nunca chegou a ver eles usando, que não tem visto eles ultimamente, que no momento da prisão estava chegando no local, que o Bruno teria passado uns dias em sua casa, que ele já estava na casa dele, que é próximo de sua casa, que quando chegou eles já estavam lá, que tinha ido levar o registro do botijão de gás. Os denunciados relataram em juízo: Bruno Brito Moreira, em seu interrogatório revelou: Que no dia dos fatos estava em casa, atrás do

cemitério, que a polícia esteve no local, que chegou um rapaz, Ganapa, que estava limpando os trens pois ia sair, que ele bateu no portão e abriu para ele, que o irmão dele morava consigo, que ele chegou perguntando se tinha pedra de crack para vender, que falou que não tinha, que ele saiu, que só fechou o portão da casa e escutou carros parando, que foi pegar a chave para abrir a porta, que já tinha um policial nos fundos e o pegaram e algemaram, que usava seus trens, que foi apreendido vinte pedras de crack, que foi apreendido \$250,00, que não era da droga, que não se lembra como eram as notas, que foi apreendido também papel alumínio, que comprou a droga já embalada, que conhece o Luiz Otávio, que amizade só de rua e de festa, que eles perguntaram se tinha mais, que falou que tinha, que falou que era de seu uso e que estava com Luiz Otávio, que tinha entregado quinze pedras para ele, que ele também era usuário que não ficou com medo de ele usar, que tinha amizade só de rua, que antigamente fumava junto, que no tempo Luiz Otávio não vendia, que a droga que tinha era para consumo, que tinha vendido uma pedra apenas para um rapaz que estava aqui mais cedo, que entregou para Luiz Otávio para quardar Luiz Otávio Ribeiro Batista afirmou: Que estava em casa no dia dos fatos, que morava com sua avó, que a polícia esteve no local, que era de tardezinha, que chegaram dizendo que o Bruno havia lhe dado uns trem, que na verdade ele tinha dado mesmo, que nesse tempo era usuário, que Bruno tinha lhe dado um pouco da mercadoria, que era crack, que ele lhe deu umas quinze dolas, que ele lhe deu para uso próprio, que tinham um conhecimento muito grande, que o valor era 20,00, cada uma, que não chegou a usar nenhuma, que ele não pediu o entorpecente de volta, que ele não falou que poderia vender, que não vendeu parte do entorpecente, que não vendeu nenhuma outra vez, que na época era usuário, que não comprou entorpecente do Bruno e não sabe se ele vendia. Diante do conjunto probatório dos autos, sobretudo pelos já citados depoimentos dos policiais ouvidos em juízo, não restam dúvidas que o apelante tinha em depósito parte da droga apreendida (crack), com peso bruto de 10,7 gramas (conforme Laudo Pericial juntado no evento 42 dos autos do Inquérito Policial, para fins de comércio ilícito de substância entorpecentes. Observa-se que denunciado Bruno Brito Moreira, em interrogatório, corrobora a prova testemunhal quando afirma que entregou a droga para o apelante Luiz Otávio guardar sendo que o destino final, pelas provas dos autos, seria a comercialização. A colheita dos supramencionados depoimentos encontra-se em consonância com as demais provas amealhadas nos autos, demonstrando a certeza da licitude da prova produzida e a sua idoneidade para embasar o édito condenatório. Assim, há que ser considerado o depoimento dos policiais como sendo idôneo e adequado, consoante a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. REVISÃO. DESCABIMENTO. PREJUDICADOS OS PEDIDOS DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DENEGADO. 1. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. (...) 9. Habeas

corpus parcialmente prejudicado e, no mais, denegado." (HC 209.549/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013). Nesse contexto, em que pese a testemunha Elissandra Lopes da Cruz afirmar que "não ouviu conversa de que os acusados vendem entorpecente" e o apelante negar a prática de tráfico afirmando que a droga com ele apreendida era para uso pessoal, tais versões apresentam-se isoladas nos autos e, por si só, não têm o condão de se contrapor ao robusto acervo probatório existente, que revela, no caso em análise, a prática do recorrente da conduta prevista no art. 33, da Lei 11.343/2006. Ademais, frise-se que a autoria do tráfico de entorpecentes encontra respaldo não somente na prova oral, como também nas circunstâncias da apreensão da droga, restando devidamente comprovado que o recorrente traficava, não sendo demais asseverar que o tipo penal previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06 é de ação múltipla, em que são admitidas as 18 (dezoito) condutas, dentre as quais, ter em depósito e guardar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Em outras palavras, o crime se consuma com a prática de qualquer um dos núcleos trazidos pelo tipo, não se exigindo efetivo ato de comercialização da droga. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO. MODALIDADE TENTADA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA. ACUSADO QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes. crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. Não se pode falar na tentativa delitiva, uma vez que, conforme consignado pela Corte de origem, o réu estava na posse de entorpecente que havia sido transportado do exterior, preenchendo assim indene de dúvidas os elementos do núcleo verbal "trazer consigo" e "transportar", configurando exaurimento do crime a hipótese do entorpecente chegar ao seu suposto destino (e-STJ fls.358). 3. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4° , da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 4. No presente caso, o Tribunal a quo, no ponto, consignou, a partir da análise das provas, que o acusado integra organização criminosa. Ora, para se acolher a tese de que o ora agravante não participa de organização criminosa, possibilitando a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/ STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AgRg no AREsp 1740701/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020) - grifei Vender, em tema de entorpecente, é apenas uma das condutas típicas e não condição sine qua non do delito de tráfico de ilícito, uma vez que deve ser considerado traficante não apenas quem comercializa entorpecente, mas todo aquele que de algum modo participa da produção, armazenamento e da circulação de drogas. Oportuna a citação de julgado do STJ sobre a questão: RECURSO

ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. DELITO UNISSUBSISTENTE. REVISTA ÍNTIMA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. MOMENTO DO INTERROGATÓRIO. RECURSO PROVIDO. (...) 4. É desnecessária, para a configuração do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a efetiva tradição ou entrega da substância entorpecente ao seu destinatário final. Basta a prática de uma das dezoito condutas relacionadas a drogas para que haja a consumação do ilícito penal. Precedentes. 5. Em razão da multiplicidade de verbos nucleares previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (crime de ação múltipla ou de conteúdo variado), inequívoca a conclusão de que o delito ocorreu em sua forma consumada, na modalidade "trazer consigo" ou "transportar". Vale dizer, antes mesmo da abordagem da acusada pelos agentes penitenciários, o delito já havia se consumado com o "trazer consigo" ou "transportar" drogas (no caso, 143,7 g de maconha), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Inviável, por conseguinte, a aplicação do instituto do crime impossível. (...) 12. Recurso especial provido, nos termos do voto do relator. (STJ -REsp 1523735/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018) - grifei Além disso, mesmo que seja demonstrada sua condição de toxicômano, certo é que, para se distinguir o usuário do traficante, não basta um fato isolado, mas sim, o conjunto de informações obtidas. Há de se levar em conta todos os fatores em que incidiram a prática criminosa. Ou seja, para a desclassificação do delito. não basta a mera alegação de que o acusado é usuário de substância entorpecente, circunstância que é perfeitamente compatível com o crime de tráfico previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, inclusive. Antes, deve ser inequivocamente demonstrado que a droga tinha como destino o uso exclusivo do réu, o que não restou inconteste no caso sub judice. E como já exaustivamente declinado, as circunstâncias da apreensão do entorpecente e as provas orais e documentais comprovam a prática do delito de tráfico de drogas, nas modalidades quardar e manter em depósito, não havendo o mínimo espaço para a desclassificação do delito para o tipo previsto no art. 28, caput, da Lei nº 11.343/2006. Portanto, ao contrário do afirmado nas razões de apelo, o Órgão acusador comprovou satisfatoriamente a destinação da droga apreendida razão pela qual, diante das provas existentes nos processos de origem, compartilho com o entendimento adotado pelo ilustre Magistrado razão pela qual tenho que deve ser indeferida a tese de desclassificação para o delito uso previsto no art. 28 mantendo-se a condenação pro tráfico de drogas. 2. Pedido de absolvição pelo crime de associação para o tráfico. Procedência. relação ao crime de associação para o tráfico, argumenta a defesa que não inexiste nos autos "qualquer informação de que os acusados foram, pelo menos, vistos juntos" não restando, portanto, comprovados a estabilidade, permanência, habitualidade e nem o animus associativo, elementares do crime em questão, razão pela qual requer a absolvição pela prática desse delito. Ao condenar os denunciados pela crime de associação para o tráfico assim fundamentou o Magistrado: "Também aqui se tem a caracterização a associação para a traficância, mesmo que os acusados a neguem, um afirmando que teria apenas pedido para o outro guardar e esse afirmando que as teria sido doado, verifica-se claramente que pelos depoimentos colhidos, mormente, na fase inquisitorial do próprio Bruno, se teve sim a associação para a traficância, ainda que Luiz Otávio não tenha vendido nenhum entorpecente, o teria pelo menos deixado em depósito para Bruno o vender quando necessário. Mesmo não se tendo a habitualidade, ou seja,

ocorreu apenas uma vez, não se pode afastar o tipo descrito no art. 35, da Lei nº 11.343/06, que assim estabelece: Como visto, ocorreu a associação entre duas pessoas para fim de comercio de 35 (trinta) e cinco dolas e crack, ainda que apenas um tenha exercido o comércio, mas ambos participaram para o depósito. Sendo assim, também restam caracterizados os requisitos legais para o reconhecimento da associação para o trafico, devendo os réus serem condenados também por esse delito." Com o devido respeito ao entendimento adotado pelo Magistrado, tenho que o conjunto de provas dos autos não demonstram que entre o denunciado Bruno Brito e o apelante havia uma associação estável e permanente uma vez que, a união de esforços ocasional e transitória caracteriza apenas o concurso eventual, não configura o delito descrito no art. 35 da Lei de Drogas. Além disso, é salutar que exista o elemento subjetivo especial, manifestado pela vontade de cometerem, em conjunto, aquelas condutas típicas (v.g. STJ - 5º Turma, HC n. 296539/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 06/11/2014, DJe de 14/11/2014). Portanto, para haver o crime autônomo de associação para o tráfico, é imprescindível que os agentes estejam agindo em liame subjetivo com a finalidade permanente de tráfico de drogas, ou seja, de maneira estável, conjunta e rotineira. Nesse sentido, é a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI: "Elemento subjetivo: é o dolo. Exige-se elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação, de caráter duradouro e estável. Do contrário, seria um mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico. Para a configuração do delito do art. 35 (...) é fundamental se reúnam com o propósito de manter uma meta comum (...)" (Cf. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 379). No caso vertente, não foi revelada a efetiva associação permanente entre os acusados, com estabilidade, organização e divisão de tarefas, a fim de praticar atos de traficância. Ou seja, inexistem elementos de convicção bastantes para demonstrar o vínculo associativo. Não há nos autos prova de que os denunciados havia vínculo associativo permanente entre eles, com o objetivo de integrar a sociedade para fins de praticar a mercancia proscrita. O simples fato do acusado Bruto Brito pedir ao apelante para guardar 15 (quinze) pedras de crack (4g) não é, por si só, prova suficiente das elementares da estabilidade e permanência exigidas pelo tipo penal em evidência. Embora exista a possibilidade de os réus estarem praticando o comércio proscrito, a prova dos autos não permite concluir que eles agem de maneira reiterada para a disseminação de tóxicos, não se prestando a tanto os depoimentos dos dois policiais ouvidos durante a instrução processual. Aliás, os policiais (Washington Luiz Ribeiro Lacerda e Cleuber Coelho Brito) foram categóricos ao afirmarem que chegaram até a droga apreendida através de denúncia anônima. Apesar do policial Washington afirmar que foi feita uma investigação policial não há nenhum documento que comprova tal afirmação. Cleuber Coelho, por sua vez, afirmou que conheceu os acusados nos dias dos fatos e que não os conhecia de outros fatos. Vale dizer que, no processo penal, a prova, para justificar uma condenação, deve ser certa e isenta de qualquer dúvida. De sorte que simples indícios e presunções, desprovidos de respaldo probatório sólido, não bastam para fundamentar o édito condenatório. De outro lado, ressalto que cabe ao Ministério Público, como parte-acusação, trazer durante o processo judicial as provas necessárias e aptas para afastar, além de qualquer dúvida que possa ser estabelecida, a inocência do acusado, fazendo-se emergir do conjunto probatório a sua culpa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Não se desincumbindo desse ônus processual, impossível se torna a levedura da

condenação. O ministro Ayres Brito, no HC n. 97.701/MS, colocou em assertiva que "o processo penal é o espaço de atuação apropriada para o órgão de acusação demonstrar por modo robusto a autoria e a materialidade do delito", não podendo "se esquivar da incumbência de fazer da instrução criminal a sua estratégica oportunidade de produzir material probatório substancialmente sólido em termos de comprovação da existência de fato típico e ilícito, além da culpabilidade do acusado". Pertinente também colacionar a lição doutrinária de DAMÁSIO E. DE JESUS: "Em processo penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. É a regra contida na primeira parte da disposição. Assim, a prova deve ser feita por quem alega o fato, a causa ou a circunstância. Se o Ministério Público oferece denúncia contra o réu por crime de homicídio, incumbe ao órgão da acusação demonstrar a prática do fato e sua autoria. No tocante ao fato concreto cometido pelo sujeito, incumbe à acusação a prova dos elementos do tipo, sejam objetivos, normativos ou subjetivos. Em relação aos delitos materiais, a prova acusatória deve estender-se à demonstração da realização da conduta, da produção do resultado e do nexo de causalidade entre uma e outro". (JESUS, Damásio E., Código de Processo Penal Anotado, p. 159). A propósito: E M E N T A. 1. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1.1. Correta a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação a um dos acusados, em virtude da litispendência, tendo em vista que a suposta prática do crime de tráfico drogas é objeto de outra ação penal (Autos no 0000665-80.2019.827.2731), que contém a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 2. TRÁFICO DE DROGAS. IN DUBIO PRO REO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. 2.1 Sendo as provas produzidas, em juízo, insuficientes para infundir a certeza de que os processados praticaram o delito narrado na denúncia, é de rigor a absolvição, em observância ao princípio in dubio pro reo, exegese do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 2.2 Inexistindo efetiva associação permanente entre os acusados, com estabilidade e caráter duradouro, a fim de praticar atos de traficância, a absolvição é medida que se impõe. (TJTO , Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0037950-55.2019.8.27.0000, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS , 2º TURMA DA 1º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 12/05/2020, DJe 27/05/2020 18:29:27) Assim, inexistindo prova segura do vínculo associativo estável e permanente, com fins de difusão ilícita de drogas, impõe-se a absolvição do apelante pela prática do delito previsto no artigo 35, caput, da Lei no 11.343, de 2006. 3. Pedido de aplicação do redutor máximo de 2/3 na causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343. Procedência. O Magistrado reconheceu a causa especial de diminuição de pena denominada de "tráfico privilegiado" prevista no § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006, aplicando o redutor de 1/6. Irresignado, o apelante requer a aplicação da redução máxima de 2/3. Argumenta que o Juiz não fundamentou os motivos pelos quais deixou de aplicar fração mais benéfica ao paciente. Aduz que a droga apreendida com o apelante foi aproximadamente 5g de entorpecentes (crack). O legislador, ao criar a figura do "tráfico privilegiado", permitiu que fosse feita importante distinção entre o verdadeiro traficante e aquele que é apenas um colaborador, com atividade subalterna, ou mesmo aquele outro "de primeira viagem", na medida em que visa à redução da punição destes, para o fim de buscar o equilíbrio na individualização da pena, de acordo com a valoração da gravidade do delito e também o grau da culpabilidade de seu autor. No entanto, a redução da pena não pode ser considerada como um aval à impunidade ou mesmo um "benefício" concedido ao

traficante. Trata-se tão somente de medida de política criminal, que visa punir de forma mais branda aquele que, sendo primário e possuidor de bons antecedentes, optou pelo tortuoso caminho do tráfico num infeliz caso isolado. Nos termos do citado art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. No presente, de acordo com o Laudo Pericial nº 6007/2019 (evento 42, Inquérito Policial), os 35 (trinta e cinco) embrulhos de crack pesaram, em forma bruta, 10,7 gramas. Não houve o peso dos entorpecentes de forma separada, ou seja, de acordo com o que foi encontrado na casa/posse de cada um dos denunciados. Observa-se, contudo, que o Auto de Exibição e Apreensão — APF nº 9.465/2019 descreve que a quantidade de droga apreendida com o apelante (15 unidades de pedra de substância entorpecente tipo crack) foi de 0.004 quilograma (4g). presente, verifico que a fração aplicada merece alteração, pois, da análise da sentença condenatória, vislumbra-se que o juízo a quo não apresentou as razões concretas pelas quais fixou o patamar inferior ao máximo de 2/3 (dois terços), senão vejamos: "Entretanto, concorre uma causa de diminuição em conformidade com artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, razão pela qual, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto), uma vez que ficou caracterizado nos autos ser "primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa", que corresponde a 10 meses, na qual torno definitiva a pena em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e multa de 420 (quatrocentos e vinte) dias Conforme disposto na Constituição da Republica, notadamente no inciso IX, do art. 93, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade". Ratificando tal assertiva, dispõe o art. 381, do Código Processual Penal, que todas as decisões devem indicar os motivos de fato e de direito em que se fundar. Assim, é indubitável a imprescindibilidade da fundamentação das decisões judiciais, a fim de que possa o jurisdicionado exercer, na integridade, as suas garantias constitucionais de inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário e de ampla defesa. Destaco que a causa especial de diminuição de pena prevista no \S 4° , do art. 33, da Lei Antidrogas, tem a sua aplicabilidade condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no aludido dispositivo, os quais, se verificados, faz nascer para o acusado um direito público subjetivo com relação à concessão do benefício. Impende lembrar que a lei não trouxe critérios para a fixação da fração de redução pelo tráfico privilegiado. Assim, cabe ao magistrado fundamentar o motivo do percentual utilizado quando da redução. Destarte, levando em consideração as condições pessoais do réu e diante da ausência de fundamentação da redução em patamar inferior ao máximo, de rigor a reforma da sentença para aplicar a fração legal de 2/3 (dois terços). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE AUTORIZOU A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DECISÃO AGRAVADA QUE ALTEROU A FRAÇÃO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO PARA 2/3 E A DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006 PARA 1/6. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA UTILIZAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR À MÍNIMA PARA A CAUSA DE AMENTO. INEXISTÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE MEIO ATÍPICO PARA DRIBLAR A FISCALIZAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE PARA JUSTIFICAR A MODULAÇÃO DA CAUSA DE REDUÇÃO. DECISÃO

MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. No caso em tela, a existência de constrangimento ilegal evidente autorizou a concessão de habeas corpus de ofício, para adotar a fração máxima de redução pelo tráfico privilegiado e a mínima pela causa de aumento do art. 40, III, da Lei 11.343/2006. 3. Já definiu esta Corte que a adoção de fração de causa de aumento superior a 1/6, bem como a de causa de diminuição inferior a 2/3, requer fundamentação concreta. (...) (STJ. AgRg no HC 691.318/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021) - grifei APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO, ABSOLVICÃO, IMPOSSIBILIDADE, ROBUSTEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REDUCÃO DO PRIVILÉGIO NO PATAMAR MÍNIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VERIFICADA. APLICAÇÃO DO REDUTOR NO PATAMAR MÁXIMO. PARCIAL PROVIMENTO. 2- Reconhecido o tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas), a opção da fração a ser reduzida depende de fundamentação idônea, lastreada em elementos do caso em concreto. 3-Inexistindo fundamentação a amparar a aplicação da causa especial de diminuição de pena em grau mínimo, deve o redutor ser aplicado em seu patamar máximo. 4- Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJTO, AP 0013599-18.2019.827.0000, Rel. JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS, 1º Turma Julgadora da 2º Câmara Criminal, j. em 30/7/2019) — grifei. Embora reconhecida a causa especial de diminuição de pena, a aplicação do quantum redutor em patamar diferente do máximo não restou devidamente fundamentada pelo magistrado de origem, o que reclama a reforma para aplicar a redução em 2/3 (dois tercos). Considerando que o apelante teve fixada a sua penabase em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo), aplicando-se o redutor de 2/3 (dois tercos) por conta da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n° 11.343/06, tornando-a definitiva em 1 (ano) ano 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, calculados em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato. Por fim, observando que a pena privativa de liberdade não ultrapassou os quatro anos, fixo o regime aberto de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, sendo cabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo juízo da execução, pois o sentenciado atende aos requisitos do art. 44, do Código Penal. 4. Aplicação, de ofício, dos efeitos da decisão proferida nessa Apelação Criminal ao corréu Bruno Brito Moreira. Como relatado, Bruno Brito Moreira foi denunciado pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico juntamente com o apelante Luiz Otávio Ribeiro Batista. Ambos foram condenados a uma pena de 7 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 1.000 (mil) dias multa, fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime. Avaliado o processo originário verifico que os acusados são assistidos pela Defensoria Pública e, embora, tenha apresentado alegações finais em conjunto (evento 151) e demonstrado interesse em recorrer (certidão, evento 166) foi interposto recurso apenas em nome de Luiz Otávio. Não obstante a isso, o efeito extensivo dos recursos em direito penal está previsto no art. 580 do Código de Processo Penal, no caso de concurso de agentes, o recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos de caráter não pessoal exclusivamente, aproveitará os demais. Tal norma, tem o claro objetivo de dar efetividade, no plano jurídico, à garantia de equidade, evitando que mais de um acusado, sob condições idênticas relativamente a um mesmo fato submetido à apreciação judicial, tenham tratamento distinto, sem justificativa

plausível. É o caso dos autos. Nesse caminho tem decido nossa Corte de EMENTA. 1. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E ANTECEDENTES. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRESENÇA. SENTENÇA MANTIDA. A valoração das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal não se trata de uma mera operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade do juiz, razão pela qual a menção ao critério matemático para o cálculo da pena não infirma nulidade no julgado, dado o acerto do posicionamento tomado e o resultado proporcional da reprimenda, balizado nas circunstâncias concretas efetivamente presentes, sem qualquer exagero ou ilegalidade passível de correção. 2. DOSIMETRIA. TERCEIRA ETAPA. SANEAMENTO DE OMISSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMUNUIÇÃO DE PENA DA TENTATIVA. REDUÇÃO DA PENA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AO CORRÉU QUE NÃO RECORREU. POSSIBILIDADE. 2.1. Constatada a omissão na Sentença quando do cálculo na dosimetria da pena (embora reconhecida a incidência da minorante da tentativa, não houve a sua aplicação na fixação da pena), revela-se necessária a correção de ofício pela Instância Revisora. 2.2. A decisão exarada em sede de Apelação Criminal deve ser estendida ao corréu que não recorreu da Sentença se alicerca em questões de natureza exclusivamente objetiva (Artigo 580 do Código de Processo Penal). (TJTO , Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0007817-48.2020.8.27.2731, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS , 1º TURMA DA 1º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 08/03/2022, DJe 18/03/2022 16:44:48). PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. PREJUDICADO EM PARTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM FAVOR DE UM DOS PACIENTES. EXTENSÃO DA DECISÃO EM FAVOR DO OUTRO PACIENTE. 580 DO CPP. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM ADMITIDA EM PARTE E NA PARTE ADMTIDA CONCEDIDA. 1. Quanto ao segundo paciente o presente Habeas Corpus perdeu seu objeto, pois em 28/06/2022, o magistrado a quo lhe concedeu liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares. 2. Conforme entendimento jurisprudencial, a superveniência de decisão que altera a criticada em ação mandamental opera a perda superveniente do objeto, assim é de rigor o reconhecimento da perda do objeto do writ quanto ao referido paciente. 3. Quanto ao primeiro paciente, se faz necessário estender a ele, de ofício, os efeitos da decisão que possibilitou a colocação do outro paciente em liberdade. 4. Segundo consta no art. 580 do Código de Processo Penal no caso de concurso de agentes a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros. 5. Da detida análise da decisão que concedeu a liberdade provisória ao segundo paciente observa-se que se fundou exclusivamente em razão de não haver outros processos criminais em seu desfavor. 6. De acordo com as pesquisas realizadas no e-Proc/TJTO e no SEEU também não há registro de processos criminais contra o primeiro paciente, de forma que a sua libertação não coloca em risco a ordem pública. 7. Logo, estando ele em situação idêntica ao outro paciente, é de rigor a concessão da medida requerida. 8. Ordem admitida em parte e na parte admitida concedida. (TJTO , Habeas Corpus Criminal, 0007093-69.2022.8.27.2700, Rel. EDIMAR DE PAULA , 2º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 12/07/2022, DJe 13/07/2022 16:30:27) No presente, tanto a absolvição pelo delito de associação para o tráfico quanto a aplicação máxima do redutor previsto no tráfico privilegiado, tiveram como fundamentos questões de natureza exclusivamente objetiva. Nessa

conjuntura, estando o acusado Bruno Brito Moreira em situação idêntica ao apelante, entendo que se faz necessário estender a ele os efeitos da presente decisão. Por consequência, igualmente, de ofício, absolvo o denunciado Bruno Brito Moreira pela prática do crime de associação para o tráfico e aplicar o quantum redutor do tráfico privilegiado em seu grau máximo (2/3), tornando definitiva a pena em 1 (ano) ano 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) diasmulta, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. 5. Conclusão. Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para, reformando a sentença, absolver o apelante pela prática do crime de associação para o tráfico e aplicar o quantum redutor do tráfico privilegiado em seu grau máximo (2/3), tornando definitiva a pena em 1 (ano) ano 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) diasmulta, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. De ofício, estendo os efeitos dessa decisão ao corréu Bruno Brito Moreira para, igualmente, absolvê-lo pela prática do crime de associação para o tráfico e aplicar o quantum redutor do tráfico privilegiado em seu grau máximo (2/3), tornando definitiva a pena em 1 (ano) ano 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 580 do Código de Processo Penal. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 818563v2 e do código CRC 65b3b1f2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 25/7/2023, às 18:38:48 0002016-78.2020.8.27.2723 818563 .V2 Documento:818600 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002016-78.2020.8.27.2723/TO RELATOR: APELANTE: LUIZ OTAVIO RIBEIRO BATISTA Desembargador ADOLFO AMARO MENDES (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: BRUNO BRITO MOREIRA (REU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL PELA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE ILEGAL DE ENTORPECENTE PARA CONSUMO PESSOAL. IMPROCEDENTE. PROVAS DA DESTINAÇÃO COMERCIAL DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PROCEDÊNCIA. DÚVIDA MAIS DO QUE RAZOÁVEL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. PRIVILÉGIO PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PATAMAR DE REDUÇÃO FIXADO NA SENTENÇA. DIREITO DE APLICAÇÃO DA REDUTORA NA FRAÇÃO MÁXIMA. POSSIBILIDADE. EXTENSÃO, DE OFÍCIO, DOS EFEITOS DA DECISÃO AO CORRÉU QUE NÃO RECORREU. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Diante do conjunto probatório dos autos não restam dúvidas que o apelante tinha em depósito os entorpecentes apreendidos pelos policiais e posteriormente descrito na denúncia destinados ao comércio ilícito de entorpecente. 2. É irrelevante o fato de o recorrente não ter sido apanhado no momento da mercancia da droga, uma vez que vender, em tema de entorpecente, é apenas uma das

condutas típicas e não condição sine qua non do delito de tráfico de drogas, haja vista que para sua configuração basta que a conduta se subsuma em um dos núcleos descritos no art. 33, da Lei nº 11.343/06, pois se trata de crime de ação múltipla. Assim sendo, deve ser mantida a sentença condenatória pelo crime de tráfico ilícito de entorpecente uma vez que a conduta pratica por ele se amolda ao art. 33 da Lei 11.343/2006. Inexistindo efetiva associação permanente entre os acusados, com estabilidade e caráter duradouro, a fim de praticar atos de traficância, a absolvição é medida que se impõe. 4. A ausência de fundamentação quanto à fração redutora decorrente do privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, acarreta a aplicação do patamar máximo de 2/3 (dois terços), mormente quando não vislumbrado, na espécie, motivo para aplicação de fração diversa, já que o recorrente é primário, portador de bons antecedentes e não há provas de que se dedigue às atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Precedentes dessa Corte de Justiça. 5. A extensão da decisão proferida em benefício de corréu fica condicionada à identidade das situações fático-processuais e à inexistência de circunstância de caráter eminentemente pessoal, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal. 6. No presente, tanto a absolvição pelo delito de associação para o tráfico quanto a fixação do percentual máximo do redutor previsto no tráfico privilegiado aplicado ao apelante tiveram como fundamentos questões de natureza exclusivamente objetiva devendo, com fundamento no artigo 580 do Código de Processo Penal, estender ao corréu os mesmos efeitos decisão exarada. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido para absolver o apelante pela prática do crime de associação para o tráfico e aplicar o quantum redutor do tráfico privilegiado em seu grau máximo (2/3), tornando definitiva a pena em 1 (ano) ano 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) diasmulta, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 aplicando-se, de ofício, os mesmos efeitos dessa decisão ao corréu, nos termos do voto condutor. ACÓRDÃO Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 12º SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 4º TURMA JULGADORA da 1º CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para, reformando a sentença, absolver o apelante pela prática do crime de associação para o tráfico e aplicar o quantum redutor do tráfico privilegiado em seu grau máximo (2/3), tornando definitiva a pena em 1 (ano) ano 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. De ofício, estendo os efeitos dessa decisão ao corréu Bruno Brito Moreira para, igualmente, absolvê-lo pela prática do crime de associação para o tráfico e aplicar o quantum redutor do tráfico privilegiado em seu grau máximo (2/3), tornando definitiva a pena em 1 (ano) ano 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) diasmulta, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 33, \S 4° , da Lei n° 11.343/06, com fundamento no artigo 580 do Código de Processo Penal. Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o Relator, a Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE e o Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justica, ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO. Palmas, 18 de julho Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de

2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 818600v5 e do código CRC bc67fc4a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 27/7/2023, às 0002016-78.2020.8.27.2723 818600 .V5 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002016-78.2020.8.27.2723/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES APELANTE: LUIZ OTAVIO RIBEIRO BATISTA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: BRUNO BRITO MOREIRA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (INTERESSADO) RELATÓRIO Adoto como próprio o relatório encontrado na manifestação apresentada pela Procuradoria de Justiça no evento 6, desses autos. "Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por LUIZ OTAVIO RIBEIRO BATISTA contra a sentençal que julgou procedente a denúncia, condenando o apelante à pena de 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão e à 1.000 (mil) dias-multa, pela prática do crime descrito no artigo art. 33, caput e 35, ambos da Lei nº 11.343/06. O apelante pugnou em suas razões inicialmente pela desclassificação da conduta praticada para o tipo descrito no artigo 28 da Lei de Drogas, alegando que é usuário de drogas e "não foi encontrado em atividade de traficância e muito menos com qualquer outro elemento que levasse a crer ser ele traficante. Em seguida, pleiteou a sua absolvição pelo delito de associação, sob o fundamento de que não comprovação de estabilidade, permanência e habitualidade, elementos necessários para a condenação. Ainda, argumentou que a aplicação da fração de 1/6 (um sexto) a título da redutora capitulada no parágrafo 4º, do art. 33 da Lei n. 11.343/06 foi estabelecida sem a devida fundamentação, devendo ser aplicado o patamar máximo de 2/3 (dois terços). Ao final, pleiteou a fixação do regime aberto para cumprimento de pena. Em contrarrazões, o Ministério Público refutou os argumentos apresentados pelo recorrente e pleiteou a manutenção da sentença recorrida." Os autos aportaram a essa Corte de Justiça e vieram à minha relatoria após livre distribuição. Informo que a Procuradoria de Justiça manifestou pelo conhecimento e não provimento da apelação. É, portanto, o relatório, que encaminho à apreciação do eminente revisor, fazendo-o nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Sodalício. Palmas, em data certificada pelo sistema. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 818556v2 e do código CRC b0b5b675. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 0002016-78.2020.8.27.2723 20/6/2023, às 15:37:34 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Extrato de Ata EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002016-78.2020.8.27.2723/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES REVISOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANDRÉ RICARDO FONSECA APELANTE: LUIZ OTAVIO RIBEIRO BATISTA (RÉU) ADVOGADO (A): CARVALHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 4º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA, REFORMANDO A SENTENÇA, ABSOLVER O APELANTE PELA PRÁTICA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E APLICAR O QUANTUM REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM SEU GRAU MÁXIMO (2/3), TORNANDO DEFINITIVA A PENA EM 1 (ANO) ANO 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL ABERTO, E 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. DE OFÍCIO, ESTENDO OS EFEITOS DESSA DECISÃO AO CORRÉU BRUNO BRITO MOREIRA PARA, IGUALMENTE, ABSOLVÊ-LO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E APLICAR O QUANTUM REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM SEU GRAU MÁXIMO (2/3), TORNANDO DEFINITIVA A PENA EM 1 (ANO) ANO 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL ABERTO, E 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário